



**ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVÂNIA
GABINETE DO PREFEITO**

Lei nº 1.540/08, de 21 de julho de 2008

"Dispõe sobre as DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS para o exercício financeiro de 2009, e dá outras providências".

Faço sabe que a Câmara Municipal de Silvânia, Estado de Goiás, **APROVOU** e eu, Prefeito Municipal, **SANCIONO** a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS**

Art. 1º - Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município de SILVÂNIA, Estado de Goiás, relativo ao exercício financeiro de 2009, as diretrizes gerais que se trata este Capítulo.

Art. 2º - As diretrizes fixadas por esta lei têm a finalidade precípua de permitir que a administração pública municipal possa continuar suas ações visando promover o reequilíbrio das finanças públicas, ao mesmo tempo possibilitando a formação de poupança interna para aplicação em investimentos, programas sociais e demais ações.

Parágrafo único - O equilíbrio das finanças públicas e a formação de poupança interna deverão ser alcançados através de ajuste fiscal, destacando-se, neste, as seguintes medidas:

- I - incremento da arrecadação
 - a) aumento real da arrecadação tributária;
 - b) recebimento da dívida ativa tributária;

II - controle de despesas:

- a) redução de despesas com custeio administrativo e operacional;
- b) rígido controle das despesas com pessoal e encargos sociais;
- c) execução de investimentos dentro da capacidade de desembolso do município.

Art. 3º - A Lei Orçamentária anual compreenderá:

I - O orçamento fiscal;

II - O orçamento de seguridade social

Art. 4º - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, que será objeto de projeto de leis a serem enviados à Câmara Municipal antes do encerramento do atual exercício financeiro.

Art. 5º - Os programas, atividades e projetos para efeito desta Lei será assim definidos:

Parágrafo único - Cada atividade e projeto identificará a função e a sub-função às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria 42 de 14 de abril de 1999 do Ministério do Orçamento e Gestão e suas modificações posteriores.

PROGRAMA – O instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual.

PROJETO – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de um governo.

ATIVIDADE - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de um governo.

OPERAÇÕES ESPECIAIS – as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Art. 6º - As categorias de programação de que trata esta lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por função, programas, atividades e projetos.

CAPÍTULO II

DO ORÇAMENTO FISCAL

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - O orçamento Fiscal abrangerá os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 8º - Na elaboração do Orçamento Fiscal serão observadas as diretrizes específicas de que trata este Capítulo.

Art. 9º - Na fixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei.

Art. 10 - A proposta orçamentária alocará recursos específicos para os Poderes Executivo e Legislativo e para os seus órgãos fundos, nos termos da Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 11 - O orçamento da Seguridade Social abrangerá os órgãos e unidades orçamentárias, inclusive fundos, fundações, autarquias e empresas públicas em que o município atue nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 12 - Na elaboração do orçamento da Seguridade Social serão observadas as diretrizes específicas de que trata esta lei.

Art. 13 - Os órgãos e as unidades orçamentárias com atribuições relativas a saúde, inclusive saneamento básico, previdência e assistência social, deverão compor o orçamento da seguridade social, no qual suas programações serão discriminadas, observando na fixação das despesas as prioridades e metas constantes do Anexo desta Lei.

CAPITULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14 - Na lei Orçamentária anual para 2009, a discriminação da despesa, para os Orçamentos Fiscais e de Seguridade Social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

CATEGORIAS ECONÔMICAS

Despesas Correntes

Despesas de Capital

GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA

Pessoal e Encargos Sociais

Juros e Encargos da Dívida

Outras Despesas Correntes

Investimentos

Inversões Financeiras

Amortização da Dívida

Art. 15 - A Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação publicará, junto à Lei Orçamentária os quadros de detalhamento da despesa, especificando, por projetos e atividades, os elementos de despesas e respectivos desdobramentos.

Art. 16 - A Lei orçamentária incluirá, dentre outros demonstrativos:

I - Das receitas obedecendo aos dispositivos no Art. 2º, § 1º da Lei Federal 4.320 de 17 março de 1964, e demais modificações posteriores.

II - Da natureza da despesa para cada órgão;

III - Da natureza por fonte de recurso para cada órgão.

Parágrafo Único - As propostas modificativas do Projeto de Lei Orçamentário, bem como nos projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento nesta Lei, especialmente o disposto neste artigo.

Art. 17 - Constará no projeto da lei orçamentária dotações específicas de transferência de recursos para Fundação Hospitalar de Silvânia, FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de

Valorização dos Profissionais da Educação, Instituto de Previdência Municipal, Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, cumprindo normas previstas na Lei Federal 4.320/64 e demais legislação pertinente, especialmente as Portarias editadas pelo Ministério do Orçamento e Gestão e demais legislação vigente.

Art. 18 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2009 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas, bem como levar em conta a obtenção dos resultados previstos nas metas fiscais.

Art. 19 - No exercício financeiro de 2009, as despesas com pessoal, ativo e inativo, dos Poderes Legislativo e Executivo, observarão os limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 1º - Ficam assegurados durante a execução orçamentária:

a) – Tomada de medidas visando a concessão de vantagens ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração da estrutura de carreiras, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações, através de leis específicas, inclusive o procedimento de recomposição de perdas inflacionárias na remuneração dos agentes políticos observado os limites previstos no caput deste artigo.

b) - Reajuste ou aumento de salário dos servidores do Legislativo e revisão anual para recomposição de perdas inflacionárias na remuneração de subsídios dos vereadores, respeitando os limites previstos nos artigos 29 e 29-A da Constituição da República.

Art. 20 - Considera-se como receita corrente líquida o somatório dos recursos ordinários do Tesouro Municipal provenientes de receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, agropecuárias, industriais, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes.

Art. 21 - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a presente Lei.

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidem sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- c) despesas referente a vinculações constitucionais.

Parágrafo único - Não serão admitidas emendas cujos valores se mostrem incompatíveis e insuficientes à cobertura das atividades, projetos, metas ou despesas que se pretenda alcançar e desenvolver.

Art. 22 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para atendimento de outras despesas correntes, investimentos e inversões financeiras de cada Poder, excetuadas as transferências e vinculações constitucionais.

Art. 23 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscais e da seguridade social, inclusive as diretamente arrecadadas e de convênios, serão devidamente classificadas e contabilizadas através do Sistema Informatizado de Programação e Execução Orçamentária e Financeira do Município, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 24 - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação, especificando o elemento de despesa.

Art. 25 - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetos para os quais receberam os recursos.

Art. 26 - O Poder Executivo adotará, durante o exercício financeiro de 2008, as medidas que se fizerem necessárias, observados os dispositivos legais, para dinamizar, operacionalizar e equilibrar a execução da lei orçamentária.

Art. 27 - Na hipótese de o projeto de lei orçamentária anual não Ter sido devolvido para sanção até 31 de dezembro de 2008, fica autorizada a execução da proposta orçamentária originalmente encaminhada para os

grupos de despesa de pessoal e encargos sociais, juros e encargos da dívida, amortização da dívida e para as despesas com transferências constitucionais.

Parágrafo único - Para as demais despesas não especificadas no caput fica autorizada a execução à razão de 1/12 (um doze avos) de cada dotação orçamentária por mês.

Art. 28 - Na execução da Lei Orçamentária Anual fica autorizado o Poder Executivo, Poder Legislativo, Fundação Hospitalar, FUNDEB e Instituto de Previdência Municipal, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, nos termos do Artigo 7º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais de natureza suplementar, até o limite de 40% (quarenta por cento) do total da despesa fixada na própria lei.

Art. 29 - Os valores da receita e da despesa apresentada no projeto de lei orçamentária, serão antes do início de sua execução, realinhados para preços de mercado, utilizando, para tanto, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou outro do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, que vier a substituí-lo, relativo ao período entre os meses de agosto a dezembro de 2008.

Art. 30 - A Lei orçamentária anual conterà reserva de contingência, em uma dotação global, cujo montante será em 2% da receita corrente líquida, destinado a abertura de créditos adicionais para atendimento de passivos contingentes e eventos fiscais imprevistos, inclusive ao atendimento de créditos adicionais de natureza suplementar de dotações contingenciadas, com saldos insuficientes.

Art. 31 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Silvânia, Estado de Goiás, aos 21 dias do mês de julho de 2008.

João Correa Caixeta